

PARECER N° 1875/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00065.139011/2012-76
INTERESSADO: RIMA RIO MADEIRA AEROTÁXI LTDA, COORDENAÇÃO DE CONTROLE E PROCESSAMENTO DE IRREGULARIDADES

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, por permitir o repouso inferior ao regulamentar.

MARCOS PROCESSUAIS

| NUP | Crédito de Multa (SIGEC) | Auto de Infração (AI) | Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização) | Data da Infração | Hora da ocorrência da Infração | Lavratura do AI | Notificação do AI | Decisão de Primeira Instância (DC1) | Multa aplicada em Primeira Instância | Protocolo do Recurso |
|----------------------|--------------------------|-----------------------|--|------------------|--------------------------------|-----------------|-------------------|-------------------------------------|--------------------------------------|----------------------|
| 00065.139011/2012-76 | 656870160 | 05164/2012/SSO | Rima Rio Madeira Aerotáxi LTDA | 29/02/2012 | 10:10 | 02/10/2012 | 14/11/2012 | 25/07/2016 | R\$ 4.000,00 | 12/09/2016 |

Enquadramento: alínea "o" do inciso III do artigo, 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado ao artigo 34 da Lei 7.183, de 05 de abril de 1984.

Infração: permitir o repouso inferior ao regulamentar

Proponente: Hildenise Reinert - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo administrativo sancionador, originado pelo Auto de Infração supra referenciado, lavrado em face da empresa Rima Rio Madeira Aerotáxi LTDA, para apuração de conduta passível de aplicação de penalidade, conforme descrita nos termos do Auto de Infração (AI) nº 05166/2012/SS, por permitir o repouso inferior ao regulamentar, com a seguinte descrição:

Auto de Infração 05164/2012/SSO : Em vistoria realizada na empresa, verificou-se a existência de jornadas cujo período de repouso ficou aquém do previsto no artigo 34 da Lei 7183/84. Tal situação é infração capitulada no artigo 302, inciso III, alínea "o" da Lei nº 7565/86- (Código Brasileiro de Aeronáutica) - CBA - cumulada ao artigo, 34, da Lei 7183/84.

2. A materialidade da infração está caracterizada documentalmente nos autos, conforme se observa no Relatório de Fiscalização nº 186/2012/GVAG-SP/SSO, e na cópia das páginas 10 e 11 do Diário de Bordo nº 03/PTRDP2012.

3. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

HISTÓRICO

4. **Relatório de Fiscalização e Acontecimentos Relevantes** - Durante a Auditoria realizada na sede operacional da empresa RIMA - Rio Madeira Aerotáxi Ltda, nos dias 23, 24 e 25 de abril de 2012, constatou-se que os tripulantes das aeronaves PT-IEC, PT-RDP E PT-EXX usufruíram de um período de repouso entre jornadas abaixo do mínimo requerido em lei (fls. 02 e 02 v).

5. **Da Ciência da Infração** - cientificada do Auto de Infração em 14/11/2012, solicita, por intermédio do Procurador da empresa, vista aos autos, a qual foi oportunizada pela Agência em 03/12/2012 (fl. 7).

6. **Da Defesa Prévia** - apresenta defesa tempestiva em 04/12/2012 na qual argui incompetência do agente autuante, por não constar assinatura com o nome legível que permita identificar o agente da administração, para fins de competência para a prática do ato. E realça que tal vício não seria passível de convalidação.

7. Alega que não foi adequadamente descrito pela Anac quais tripulantes teriam tido o repouso mínimo entre jornadas e, além disso, alega *bis in idem* no processamento das irregularidades constatadas pela fiscalização.

8. O setor de primeira instância consulta a Superintendência de Padrões Operacionais -SPO sobre os efeitos das propostas formuladas pela empresa para celebração de Termo de Ajustamento de Conduta-TAC com a Agência(fl.21).

9. Em resposta, a SPO orienta que os pedidos formulados antes da publicação da Resolução Anac 199/2011, de 15 de setembro de 2011, não poderiam ser objetos de TAC - e deveriam ser julgados independentemente de suas proposições para a celebração de tal instituto.

10. Como o ato foi praticado em 24/01/2012, após a publicação da Resolução Anac 199/2011. As propostas da empresa foram analisadas pelo setor técnico da Agência. A solução proposta pela RIMA, como medida corretiva foi a realização de palestras. Isso não foi aceito pelos técnicos da Anac, já que tais medidas não mitigariam o risco da operação. O pedido de celebração do TAC foi indeferido pela Agência.

11. **Da Notificação acerca da proposta de Termo de Ajustamento de Conduta- TAC** - notificada da impossibilidade de celebração do TAC em 03/02/2016, conforme Ofício n.44/2016 ASTEC (fl.48). Propõe reconsideração da decisão deliberada na 16ª Reunião Deliberativa da Diretoria. O pedido foi indeferido e indicado o prosseguimento do processo

12. **Da Decisão de Primeira Instância** - Em 26/07/2016, o setor competente confirmou a infração aplicando sanção com fundamento na alínea "o" do inciso III, do art. 302 do CBA, associado ao artigo 34 da Lei 7.183, de 05 de abril de 1984, pelo patamar mínimo de R\$ 4.000,00(quatro mil reais), em razão da circunstância atenuante.

13. **Das razões de recurso** - Ao ser notificada da decisão condenatória em 26/07/2016, protocolou recurso tempestivo, no qual alega, em sede de preliminares, estar sendo processada por 17 (dezesete autos de infração), e à exceção do Auto de Infração 04233/2012, consubstanciado no processo 00071.000059/2012-14. Os demais, referem-se a uma única conduta, por se tratarem de atos sucessivos de forma continuada - extrapolação de jornada de trabalho - conduta tipificada na alínea "o", do artigo 302, associado ao artigo 21, "a", da Lei 7.183/84. Requer que esses 16 processos sejam reunidos, em observância ao princípio da continuidade delitiva.

14. Aponta inconsistência de dados no documentos acostados aos autos ao comparar o número de processos administrativos constantes na "Notificação de Decisão" e o número dos respectivos processos administrativos transcritos no cabeçalho da "Decisão" que acompanha a notificação.

15. E, após essa medida, seja novamente notificada, como forma de assegurar seu direito de defesa.

16. Enfatiza a relevância da junção dos 16 (dezesesseis) autos, com vistas a atingir a alçada necessária para o exame em última instância da Diretoria Colegiada da agência, nos termos do artigo 26, inciso II, da Instrução Normativa nº 008/2008 da ANAC, "in verbis":

Art. 26. Cabe recurso à Diretoria Colegiada da ANAC, em última instância administrativa,

quando houver voto vencido nas decisões proferidas pelas Juntas de Julgamento e Recursais e nas seguintes hipóteses:

(...)

II - aplicar sanção de multas acima do valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil).

17. No mérito, argui desproporcionalidade e irrazoabilidade no cômputo da sanção. Sustenta não ser uma infratora contumaz e, que tal circunstância deveria ser considerada para minorar a dosimetria de uma eventual sanção.

18. **É o relato.**

19.

PRELIMINARES

20. **Da Regularidade Processual** - Antes de adentrar no mérito é relevante tecer as seguintes considerações. A empresa RIMA - RIO MADEIRA AEROTÁXI LTDA propôs Ação Anulatória, com pedido de tutela antecipada, nº 1001011-71.2018.4.01.4100 em trâmite na 2ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de Rondônia, na qual propôs a anulação dos autos e infração lavrados em face da empresa, listados na Petição Inicial (1745128)

21. Em decisão judicial, de 23 de maio de 2018, nº SEI 1901222, a Juíza Federal da 2ª Vara deferiu o pedido de tutela antecipada para "*determinar que a ANAC suspenda a cobrança dos autos de infração identificados na inicial até o julgamento do mérito da presente demanda, bem como se abstenha de inscrever a Requerente no CADIN em relação às multas dos referidos autos*". Assim, para cumprimento da decisão judicial, os status dos processos listados na planilha "Processos suspensos" em anexo (1910642) foram atualizados para "SDJ - SUSPENSO POR DECISÃO JUDICIAL" conforme extrato de lançamento em anexo (1910649), o demais processos listados na planilha "Processos não suspensos" não foram alterados porque os respectivos autos de infração não foram identificados na Petição Inicial (1745128).

22. A Procuradoria Geral Federal junto à Anac, no Parecer de Força Executória n. 00002/2018/PRIOFIN/PFRO/PGF/AGU, que analisa a executividade de decisão proferida na ação nº 1001011-71.2018.4.01.4100, ajuizada por RIMA - RIO MADEIRA AEROTÁXI LTDA em face da ANAC, para solicitar o cumprimento da determinação judicial que deferiu o pedido de tutela de urgência, orientou que a ANAC suspenda a cobrança dos autos de infração identificados na inicial até o julgamento do mérito, bem como que se abstenha de inscrever o autor no CADIN.

23. No caso em exame, o **PROCESSO ESTÁ "SUSPENSO POR DECISÃO JUDICIAL" - SDJ**, assim, há de ser suspensa a cobrança do Auto de Infração identificado na inicial, bem como deverá a ANAC se abster de inscrever o autor no CADIN até o julgamento do mérito da Ação nº 1001011-71.2018.4.01.4100.

24. No tocante a apuração da infração administrativa, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

25. **Da Fundamentação - Mérito**

26.

Quanto à fundamentação da matéria – Extrapolação da Jornada de Trabalho

A infração foi capitulada com base na alínea "o", do inciso III, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário.

27. Observa-se que a Lei nº 7.183, de 05/04/1984, a qual regula o exercício da profissão de aeronauta, dispõe acerca dos períodos de repouso em seu art. 34, a seguinte redação:

Dos Períodos de Repouso

Art. 34 O repouso terá a duração diretamente relacionada ao tempo da jornada anterior, observando-se os seguintes limites:

a) 12 (doze) horas de repouso, após jornada de até 12 (doze) horas;

b) 16 (dezesseis) horas de repouso, após jornada de mais de 12 (doze) horas e até 15 (quinze) horas; e

c) 24 (vinte e quatro) horas de repouso, após jornada de mais de 15 (quinze) horas.

28. Destarte, a norma dispõe quanto aos períodos de repouso a ser observado por uma tripulação mínima ou simples.

29. **Das Alegações do interessado e do cotejo dos argumentos de Defesa.**

30. A empresa interessada, após ciência do Auto de Infração, apresenta sua defesa, a qual foi *adequadamente analisada* pelo setor de decisão de primeira instância, conforme se pode observar, em síntese, pelos trechos das referidas considerações, descritos a seguir:

No concernente a falta de legitimidade do agente autuante, o setor de primeira instância afasta tal alegação ao citar a Instrução Normativa 006, de 20 de março de 2008, que regula o credenciamento de Inspetor de Aviação civil - INSPAC. Apona válido o credenciamento do responsável pela lavratura do Auto de Infração designado para exercer as prerrogativas de Inspetor de Aviação Civil, pela Portaria nº 2445 de 30 de dezembro de 2010, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço V.5 nº 52, em 31 de dezembro de 2010.

Quanto a alegação de que não foi especificado plea Anac quais teriam sido os tripulantes que extrapolaram a jornada de trabalho. Afirma que o interessado, através de seu representante legítimo, obteve vista aos autos, conforme certidão às fls. (7), e por meio dos documentos acostados pela fiscalização obteve cópias do Diário de Bordo, data e local da infração. Essas informações possibilitaram identificar os nomes dos tripulantes.

No tocante a arguição de *bis in idem*, afasta tal alegação sob o argumento de que cada operação em que ocorreu a extrapolação de jornada - representa consequências individuais, na medida em que cada uma delas comprometeu a segurança operacional e constituiu risco à segurança, à propriedade e, principalmente, à vida.

No que concerne a aplicação do instituto da continuidade delitiva - aponta não haver previsão legal, aliado ao fato das condutas serem materialmente distintas.

No concernente às questões de fundo, com base nas informações contidas no Relatório de Fiscalização, Diário de Bordo, e respaldo na motivação descrita na decisão de primeira instância, "*per relationem*", temos o seguinte:

Uma vez que não restou comprovado pela autuada o cumprimento do disposto pelo parágrafo primeiro, do artigo 21, da Lei 7183/84, configura-se a existência de infração conforme cálculo efetuado pelo setor de primeira instância, fls 55.

31. **Das razões de Recurso**

32. **Da Alegação de impossibilidade do exercício do direito à ampla defesa** - A interessada alega em seu recurso que "*ao comparar o número dos processos administrativos constantes na "Notificação de Decisão" e os números dos respectivos processos administrativos constantes do cabeçalho da "Decisão" que acompanha a notificação, verificou-se flagrante inconsistência de dados, já que os documentos trazem informações divergentes.*"

33. Em seguida, a autuada afirma que "*sem a identificação correta do número dos processos administrativos a que os autos estão vinculados sequer é possível a extração de cópias já que, conforme consta em regulamentação interna da ANAC (Portaria nº 2.151, de 2009), para preenchimento do formulário de obtenção de cópias é imprescindível saber o número dos autos.*"

34. Na verdade, não ocorreu a alegada inconsistência. É que os números dos processos constante do cabeçalho da Decisão de 1ª Instância referem-se a números atribuídos pelo Sistema de Gestão Arquivística da ANAC (SIGAD) e servem para conhecer o trâmite interno dos autos no âmbito da Agência, enquanto que os números dos processos constantes da Notificação da Decisão referem-se a números atribuídos pelo Sistema de Gestão de Crédito (SIGEC) e se prestam a informar ao autuado o número que se deve utilizar para geração e pagamento da multa por meio da Guia de Recolhimento da União – GRU, disponível no site da ANAC.

35. Observa-se que em ambos os documentos (Decisão de 1ª Instância e na Notificação da Decisão) constam os números dos Autos de Infração, indexador suficiente para obtenção de cópias e demais informações ao interessado.

36. Compulsando os autos observa-se, que a empresa foi comunicada de todos os atos processuais em observância ao artigo 26 da Lei nº 9.784, de 1999, e que o fiscal da ANAC lavrou o Auto de Infração e Relatório de Fiscalização ao apreciar as circunstâncias do fato e a descrição da legislação infringida. A descrição contida no Auto de Infração, além de demonstrar os dados necessários à atuação, descreveu os fatos com o grau e precisão necessários para garantir a Defesa da interessada.

37. Acrescente-se, por último, que o §5º, do art. 26, da Lei nº 9.784, de 1999, estabelece que as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

38. Assim, não procede a alegação de ocorrência de impossibilidade do exercício do direito à ampla defesa por uma possível inconsistência relativa aos números dos processos.

39. **Da alegação da defesa de aplicabilidade do instituto da infração continuada ao presente caso.**

40. Quanto à alegação de “conduta continuada”, aponto que apesar da independência de princípios e finalidades do direito administrativo sancionador, reconheço a sua tangência com o Direito Penal, à primeira vista por suas feições sancionatórias, exercida pela Administração Pública no exercício de seu poder de polícia. Não obstante, no ramo do Direito Administrativo Sancionador, a atividade punitiva do Estado só poderá ocorrer embasada em lei em sentido formal, conforme, Art. 5º, II, CF/88),

“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

41. Assim, matéria sancionadora pode sistematizar as condutas e sanções (ambas previstas em lei) de forma a expressar, para cada conduta infracional, a respectiva sanção. Tal procedimento facilita a compreensão dos particulares sobre a relação entre condutas e sanções a que estão sujeitos e, principalmente, atua na sua dosimetria. Em consequência disso, será atingido os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade, todas vinculadas ao devido processo legal.

42. Dessa forma, por falta de previsão legal, é inaplicável, já que esta não se encontra legalmente prevista no âmbito da ANAC. A administração Pública está limitada ao cumprimento estrito do que estiver previamente determinado ou autorizado na norma.

43. Como não existe previsão legal para aplicação desse instituto aos processos administrativos sancionadores desta agência também não existem critérios para sua configuração. por não haver amparo legal que defina e as características de uma infração continuada na esfera administrativa, é inaplicável tal instituto.

44. Tome-se como exemplo a decisão deste órgão no Processo de n. 60800.018591/2010-68, AI 1552/2010 (SEI 0882277) em que se negou a aplicação do referido instituto segundo esse entendimento:

Por mais que o interessado entenda que a infração possa ter ocorrido de forma continuada, não há amparo legal no direito administrativo para tal, ou seja, não há até o presente momento normatização que estipule e defina as características de uma infração continuada na esfera administrativa. Dessa forma, vale ressaltar que não foram desrespeitados princípios constitucionais, e até o presente momento as infrações cometidas pela interessada devem ser consideradas como distintas.

45. Em suas alegações afirma que foram lavrados um total de 1340 Autos de Infração por supostas infrações ao CBAer, cometidas entre os anos de 2011 e 2013 e que, se confirmada a aplicação das penalidades, as respectivas multas somadas ultrapassariam o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

46. A atuada aduz, ainda, no que se refere a esse montante, se mantidos os Autos de infração inviabilizaria por completo o desempenho de suas atividades econômicas tendo em conta que esse valor “sobrepõe, em muito, tanto o faturamento quanto o próprio capital social da empresa” e, por essa razão, a empresa teria proposto um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC.

47. A propositura do TAC foi indeferida pela Diretoria Colegiada da ANAC, por entender que as medidas corretivas propostas pela empresa não mitigavam o risco da operação.

48. **Da alegação de desproporcionalidade, irrazoabilidade e ilegalidade do valor da sanção** - Argui acerca da desproporcionalidade e irrazoabilidade do valor da sanção por reputar-lhe como excessiva.

49. A Lei nº 9.784/99 que disciplinou as normas gerais de processo administrativo no país fixou no caput do art. 2º, o princípio da proporcionalidade, vedando, a aplicação de sanção “em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público”, consagrando a vedação de excessos, que já vinha assentada em sede jurisprudencial pelo Supremo Tribunal Federal. (MOREIRA NETO e GARCIA (2012, p.8).

50. Na medida em que Administração Pública só pode atuar nos termos da lei, com a finalidade de atingir o interesse público. Suas decisões deverão observar rigorosamente o princípio da razoabilidade como regra de controle da atividade administrativa. Cabe ao administrador público atuar dentro dos critérios de racionalidade nos valores fixados como sanções. Nesse linha de entendimento, a sanção exarada pela primeira instância está em consonância com o entendimento da agência e da Resolução nº 25/2008, que disciplina o processo administrativo no âmbito da ANAC, e define critérios para dosimetria da penalidade aplicada e valores das sanções de natureza pecuniária.

51. No âmbito da aviação civil compete à União, por intermédio da ANAC, regular e fiscalizar as referidas **atividades de aviação civil** e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, em conformidade com o disposto no artigo 2º da Lei nº 11.182, de 2005 – Lei de criação da ANAC.

52. Nos termos do Art. 8º, da Lei nº 11.182, de 2005, cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe, dentre outras, atividades, reprimir infrações à legislação, inclusive quanto aos direitos dos usuários, e aplicar as sanções cabíveis.

53. Portanto, compete à ANAC regular e fiscalizar as atividades de aviação civil, competindo-lhe, consequentemente, editar normas que regrem o setor e zelar pelo seu devido atendimento, reprimindo as infrações à legislação e aplicando as sanções cabíveis.

54. **Do Pedido de encaminhamento do Recurso à Diretoria Colegiada da ANAC**

55. A Resolução ANAC nº 381, de 14 de julho de 2016, determina a competência às Superintendências da Agência a competência para decisões de primeira instância administrativa relativas a processos de apuração de infrações à legislação vigente e aplicação de penalidades. Dispõe em seu artigo 30 que caberá à Assessoria de Julgamento de Autos de Segunda Instância - ASJIN julgar, em segunda instância administrativa, os recursos às penalidades interpostas por inobservância ou descumprimento dos dispositivos legais disciplinadores da atividade de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, observadas as normas em vigor, bem como, subsidiariamente, a Lei nº 9.784, de 1999, sem prejuízo dos recursos de competência da Diretoria; decisão essa que se torna definitiva administrativamente quando não estão presentes os requisitos previstos no artigo 26, da Instrução Normativa ANAC nº. 008, de 06 de junho de 2008, conforme abaixo descrito, *in verbis*:

Instrução Normativa nº. 008

Art. 26. Cabe recurso à Diretoria Colegiada da ANAC, em última instância administrativa, quando houver voto vencido nas decisões proferidas pelas Juntas de Julgamento e Recursais e nas seguintes hipóteses:

I – implicar manutenção das penalidades de suspensão, cassação, interdição, intervenção, apreensão.

II – aplicar sanção de multas acima do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil).

56. Importante ressaltar que os requisitos estabelecidos pelo caput e os incisos do artigo 26 da IN nº 08/2008 são cumulativos, ou seja, após decisão desta Assessoria de julgamento de Autos de Infração - ASJIN, diante de novo recurso interposto pelo interessado somente poderá ser admitido o seu seguimento caso a decisão de segunda instância que o sancionou seja por maioria do colegiado, além de aplicar multa acima do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

57. Tendo em vista que o valor da sanção aplicada no presente processo é de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), não há como se admitir a peça apresentada pela interessada como "Recurso à Diretoria Colegiada", eis que carece dos requisitos regulamentares.

Também não há que se falar em reconsideração da Decisão desse Órgão, visto não ser o caso, conforme art. 56, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, in verbis:

CAPÍTULO XV

DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA REVISÃO

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito. § 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

(...)

58. Assim, na medida em que não cabe Recurso à Diretoria Colegiada, também não há que se proferir juízo de reconsideração.

59. Quanto a possibilidade de se rever a decisão, veja-se a previsão no artigo 65, da Lei nº. 9.784/99, abaixo transcrito:

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

60. A possibilidade de revisão do processo administrativo, também, se encontra expressa na Instrução Normativa ANAC nº. 08/2008, que assim dispõe:

CAPÍTULO I

DA REVISÃO

Art. 28. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo pela Diretoria, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção anteriormente imposta.

61. Assim, havendo fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção, pode a Diretoria da ANAC promover a revisão da decisão. Nesse sentido, é atribuição da ASJIN analisar a admissibilidade da revisão, cabendo então a análise da existência, nas alegações da interessada, de fato novo ou circunstância relevante.

62. Nesse sentido, observa-se que os documentos acostados aos autos pela empresa não traz qualquer elemento que justifique a admissão do juízo de admissibilidade para o prosseguimento do feito. Afasta-se, portanto, a possibilidade de a insurgência ser recebida como Recurso à Diretoria Colegiada.

Do Enquadramento e da Dosimetria da Sanção

63. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

64. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

65. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

66. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 29/02/2012 que é a data da infração ora analisada.

67. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência, sob o número (2263896) ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada à Autuada, assim, há hipótese de circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

68. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

69. Dada a existência de circunstância atenuante e aplicável ao caso, sugere-se que a sanção a ser aplicada seja quantificada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelo fato de a empresa permitir o período de repouso inferior ao regulamentar de seu tripulante, circunstância que viola a alínea "o" do inciso III do artigo 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado ao artigo 34 da Lei 7.183, de 05 de abril de 1984.

70. Da sanção a ser aplicada em definitivo - Quanto ao valor da sanção aplicada pela decisão proferida pela SPO (Superintendência de Padrões Operacionais), sugiro a manutenção do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), por estar dentro dos limites determinados à época, pela Resolução ANAC nº. 25/08.

CONCLUSÃO

71. Pelo exposto, sugiro por **NEGAR PROVIMENTO ao recurso**, mantendo a sanção aplicada pelo setor de primeira instância a sanção ao **patamar mínimo de 4.000,00 (quatro mil reais)**, em desfavor da Rima Rio Madeira Aerotáxi Ltda, conforme quadro abaixo:

| NUP | Crédito de Multa (SIGEC) | Auto de Infração (AI) | Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc.(dados para individualização) | Data da Infração | Infração | Enquadramento | SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO |
|----------------------|--------------------------|-----------------------|---|------------------|---|--|-------------------------------------|
| 00065.139011/2012-76 | 656870160 | 05164/2012/SSO | Rima Rio Madeira Aerotáxi LTDA | 29/02/2012 | permitir o repouso inferior ao regulamentar | alínea "o" do inciso III do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado ao artigo 34 da Lei 7.183, de 05 de abril de 1984. | R\$ 4.000,00 |

72.1. Realço, por oportuno, que este parecer trata da análise da infração na esfera administrativa.
73.2. "In casu" Este **PROCESSO ESTÁ "SUSPENSO POR DECISÃO JUDICIAL"** - SDJ, assim, há de ser suspensa a cobrança do Auto de Infração identificado na inicial, bem como deverá a ANAC se abster de inscrever o autor no CADIN até o julgamento do mérito da Ação nº 1001011-

71.2018.4.01.4100, nos termos do Parecer de Força Executória n. 00002/2018/PRIOFIN/PFRO/PGF/AGU, da Procuradoria Geral Federal junto à Anac.

73.3. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

74. **Submete-se ao crivo do decisor.**

Hildenise Reinert

Analista Administrativo

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 08/10/2018, às 12:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2289977** e o código CRC **01AE9369**.

Referência: Processo nº 00065.139011/2012-76

SEI nº 2289977

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 2174/2018

PROCESSO Nº 00065.139011/2012-76

INTERESSADO: Rima Rio Madeira Aerotáxi LTDA, Coordenação de Controle e Processamento de Irregularidades

1. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (2289977) Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. Trata-se de recurso interposto pela empresa Rima Rio Madeira Aerotáxi LTDA, contra decisão de primeira instância proferida pela SPO (Superintendência de Padrões Operacionais), na qual restou aplicada a multa, com atenuante e sem agravante, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), descrita no Auto de Infração nº 05164/2012/SSO – por permitir o repouso inferior ao regulamentar de seu tripulante e capitulada na alínea "o" do inciso III do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado ao artigo 34 da Lei 7.183, de 05 de abril de 1984.
5. Consta-se que os fatos alegados pela fiscalização subsumem-se aos descritos na conduta tipificada como prática infracional, bem como fundamentam e motivam a penalidade aplicada. E, nesse sentido, aponto que tal alegação destituída das necessárias provas não afastam a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração, a qual, ademais, "in casu" encontra-se documentada pela fiscalização no sentido de confirmar materialidade da infração.
6. As alegações apresentadas pelo interessado não podem afastar o cristalino ato infracional. Entendo que a proposta de decisão fundamentou bem o caso, de modo e afastar as alegações do interessado, consubstanciando e confirmando a prática da infração, tal como inexistência de vício ao longo de todo o processo, em especial da decisão condenatória aplicada pela primeira instância.
7. Dosimetria proposta adequada ao caso.
8. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **mantendo a decisão aplicada pelo setor de primeira instância administrativa multa de 4.000,00 (quatro mil reais)**, em desfavor da Rima Rio Madeira Aerotáxi Ltda., por permitir o repouso inferior ao regulamentar, que por sua vez viola a alínea "o" do inciso III do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado ao artigo 34 da Lei 7.183, de 05 de abril de 1984.

| NUP | Crédito de Multa (SIGEC) | Auto de Infração (AI) | Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização) | Infração | Enquadramento | Sanção a ser aplicada em definitivo |
|----------------------|--------------------------|-----------------------|--|---|--|-------------------------------------|
| 00065.139011/2012-76 | 656870160 | 05164/2012/SSO | Rima Rio Madeira Aerotáxi Ltda | permitir o repouso inferior ao regulamentar | alínea "o" do inciso III do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado ao artigo 34 da Lei 7.183, de 05 de abril de 1984. | R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) |

- Tendo em vista os prazos determinados pela Lei 9.873/1999, procedeu-se ao julgamento da matéria de modo a se prevenir qualquer impacto quanto à constituição definitiva da pretensão punitiva do Estado.
- No tocante à eventuais cobranças e inscrição no CADIN, realço, por oportuno, que este **PROCESSO ESTÁ "SUSPENSO POR DECISÃO JUDICIAL"** - SDJ. Assim, há de ser suspensa a cobrança do Auto de Infração identificado na inicial, bem como deverá ANAC se abster de inscrever o autor no CADIN até o julgamento do mérito da Ação nº 1001011-71.2018.4.01.4100, nos termos do Parecer de Força Executória n. 00002/2018/PRIOFIN/PFR0/PGF/AGU, da Procuradoria Geral Federal junto à Anac, do qual tem-se ciência.

9. À Secretária. Notifique-se. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 06/11/2018, às 19:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do **Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015**.A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sci/autenticidade>, informando o código verificador **2290489** e o código CRC **EFA4675E**.